



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720692/2012-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PASEP
Recorrente BARRA DO CHOCA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, independentemente da origem e destinação dos recursos, sendo somente possíveis as deduções expressamente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayer, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 623 e seguintes) contra decisão da DRJ/RJ1, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF/Salvador) referente à exigência de contribuição ao PASEP relativa aos períodos de apuração 01/2008 a 12/2010 (fls. 4 a 10)

Do Lançamento de Ofício

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário de R\$ 777.763,60 (setecentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) (fls. 12 e seguintes) de mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 1.574.898,34 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram

- Nos termos previstos na Lei nº 9.715/98 foram levantadas, para cada mês de 2008 a 2010, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, para apurar o valor devido pelo contribuinte a título de PASEP;
- A Base de Cálculo foi apurada da soma das contas contábeis 1.0.00.00.00 – Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 – Transferências de Capital, apresentadas nos Balancetes mensais, em conformidade com a legislação de regência;
- Da Base acima informada foram deduzidos os valores das transferências de recursos da complementação da União ao Fundeb, escriturados na conta 1.7.24.02.00, igualmente extraídos dos Balancetes mensais apresentados pelo contribuinte, de acordo com o item 13.2 da Solução de Divergência nº 2 de 10/02/2009
- Do valor apurado ainda foram deduzidos os valores retidos de PASEP pela União, quando dos repasses efetuados. Esses valores foram extraídos do site do Banco do Brasil às fls. 301/573;
- O valor do PASEP devido mensalmente foi apurado sobre o resultado das deduções, à alíquota de 1%, conforme previsto no Decreto nº 4.524/2002;
- Os valores recolhidos através de DARF a título de PASEP pelo contribuinte no período fiscalizado, não foram deduzidos da base de cálculo apurada pela fiscalização, tendo em vista não terem sido declarados em DCTF – Declaração de Créditos e Débitos Federais;
- As planilhas de Apuração da Fiscalização encontram-se às fls. 16/18;

Da Impugnação

Irresignada, a Contribuinte interpôs impugnação, em 10.06.2012 (fls. 582), alegando, em síntese, o seguinte:

Em sede preliminar “alega cerceamento de defesa tendo em vista o auto de infração não estar bem claro, inclusive fazendo referência ao subitem 2.2 que não existe. (...); (ii) que houve falta de clareza na narração dos fatos ocorridos; (iii) alega que o procedimento fiscal deveria ter sido realizado com linguagem corriqueira e de fácil entendimento que permita

ao sujeito passivo de qualquer nível cultural entender do que está sendo autuado para assim exercer na plenitude seu direito de defesa e do contraditório”.

Na mesma linha, aduziu que “o fato descrito nos autos, notadamente o a obrigação principal, é nitidamente confuso e impreciso; (...) Entende que a prova material não foi carreada nos autos pela fiscalização, não permitindo ao autuado analisá-la; (...)

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 12-64.030, exarado pela 16ª Turma, da DRJ/RJ1, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 24.11.2014, através do qual a Impugnação foi considerada procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, e das transferências correntes e de capital recebidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, quando todos os fatos estão descritos e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, além de se encontrarem os montantes relativos ao imposto devido, à multa de ofício e os juros de mora corretamente identificados por período de apuração do tributo e consolidados no auto de infração.

MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

A multa prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91 deve ser aplicada em casos de pagamentos efetuados após a data de vencimento, e não sobre créditos tributários apurados em sede de procedimento fiscal. Nestes casos a multa aplicada é a prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INAPLICÁVEL. A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida por expressa determinação legal, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las. É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Confirmado o pagamento prévio à ação fiscal, de parte dos valores autuados, devem estes ser exonerados da autuação por estarem extintos nos termos art.156, I do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

Sendo a impugnação tempestiva e reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço e passo a analisá-la.

As quatro páginas de impugnação fazem ilações genéricas se perdendo em argumentos vazios, não promovendo a total, integral e oportuna formação da peça impugnatória tornando-a incognoscível, conforme explicitado a seguir.

Ateve-se, portanto, a alegações genéricas, não deixando claro sobre quais pontos divergiu do autuante.

A Impugnação foi baseada em preliminares de nulidade, sem nenhuma fundamentação. Em nenhum momento foi contestado o mérito. Não há uma só linha na impugnação contestando os valores considerados pela fiscalização.

Informa ainda que os valores retidos pela União, quando do repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, deveriam ser informados pela STN – Secretaria do Tesouro nacional, ignorando que esses valores já foram considerados pela fiscalização na apuração pela autuante, sendo obtidos no site do Banco do Brasil (fls.301/573).

Aparentemente as planilhas de apuração elaboradas pela fiscalização, constantes no processo às fls. 16/18, não foram lidas pelo impugnante, caso contrário, a impugnação apontaria contra o que exatamente se insurge com a peça impugnatória. O que de fato não ocorreu.

Da leitura das planilhas depreende-se que a fiscalização seguiu rigorosamente o disposto na legislação de regência, conforme a seguir:

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do PASEP a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. (...)

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, 2008 a 2010, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, que assim dispõe: (...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do PASEP é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que

tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

Assim ao analisar as planilhas de apuração elaboradas pela fiscalização (fls.16/18) observa-se que as mesmas seguiram os ditames legais acima citados. Foram incluídas as Receitas Correntes e as Receitas de Transferências de Capital, excluídos os valores retidos pela União sobre o repasse do FPM e do repasse Complementar ao Fundeb. Não tendo o Município efetuado qualquer repasse à outras entidades públicas, nada mais havia para ser excluído.

O contribuinte se insurge ainda contra a inexistência nos autos do processo dos documentos nos quais a fiscalização teria se baseado para efetuar a apuração, cerceando mais uma vez seu direito de defesa. Ora, a todo tempo o autuante esclareceu a origem de cada rubrica utilizada na apuração. Assim as Receitas Correntes e as Transferências de Capital, bem como a dedução da conta 1.7.24.02.00 foram obtidas na própria documentação contábil apresentada pelo contribuinte (fls.13). Já a dedução do Pasep retido na fonte o autuante informa terem sido obtidas no site do banco do Brasil (fls.301/573).

Observamos ainda que o autuante não considerou os DARF (fls. 591/595) pagos a título de Pasep (cód. 3703) relativo aos anos-calendário de 2008 a 2010, pelo fato de os créditos a eles correspondentes não estarem declarados em DCTF. O autuante foi diligente. Talvez sua preocupação tenha sido com o fato de, em não tendo sido declarados os valores a pagar em DCTF, os respectivos recolhimentos estariam sem vinculação nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, podendo, por exemplo, ser utilizados para outros pagamentos ou mesmo para pedido de repetição do indébito. Apesar do cuidado, não me parece razoável a incidência de multa de ofício sobre créditos já extintos por pagamento, nem tampouco sua exigência. Assim eles devem ser excluídos da autuação, nos termos do artigo 156 I do CTN, conforme planilhas abaixo: (...). Grifos nossos.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

(i) Preliminar de Cerceamento de Defesa:

Preliminarmente alega cerceamento de defesa tendo em vista o auto de infração não estar claro na narração dos fatos ocorridos, alegando que o procedimento fiscal deveria ter sido realizado com linguagem corriqueira e de fácil entendimento;

Aduz ainda que o auto de infração não traz a exatidão dos fatos e há ausência de documentos, o que acarretaria a nulidade do autos de infração.

(ii) Quanto à incidência do Pasep

A incidência do Pasep sobre FPM e de todas as receitas correntes transferências de capital é retida na fonte pelo Tesouro Nacional, sendo essa fonte a obrigação de prestar a informação. O PASEP incidente sobre a receita própria, gerada pelo Município, foi recolhido em 2009, R\$44.521,00, conforme DARF, não foi informado no DCTF por entender não se tratar de tributo, porém o Município solicita a reabertura do sistema para retificação.

(iii) Quanto à inconstitucionalidade da Multa de Ofício de 75%

Alega ainda que a cobrança de multa no patamar de 75% extrapola os limites da razoabilidade, desvirtuando sua finalidade, uma vez que a Constituição Federal veda tanto confisco tributário (art. 150, inciso IV), quanto o confisco de forma geral (art. 5º, inciso XXII e art. 170, inciso II) ; requerendo a aplicação da multa de 20%, conforme disposto na Lei Federal 8.383/91, art. 59, pois em nenhum momento ocorreu fraude

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Não merece prosperar a alegação da Recorrente. Diante dos fatos narrados no Relatório, não entendo haver vício capaz de ser enquadrado no artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

O relatório fiscal que instruiu o lançamento efetuado foi claro quanto às motivações da existência de crédito em favor da Fazenda, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente.

Nego provimento à preliminar de nulidade suscitada.

Sobre a incidência e a base de cálculo da Contribuição Social ao PASEP

Embora instituída pela Lei Complementar 8/1970, a incidência e base de cálculo do PASEP estão previstos na Lei Federal 9.715/1998, que, no inciso III, do seu art. 2º dispõe que terá como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Ressalte-se, ainda, que, à época dos fatos geradores sob análise, o parágrafo sétimo¹, do mesmo artigo, não havia sido inserido ao texto original, de modo que não havia previsão de outras exclusões da base de cálculo que não as referenciadas no artigo 7º, da mesma Lei, abaixo transcrito.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Tampouco assiste razão à Recorrente com relação ao argumento de que os valores retidos deveriam ser descontados da contribuição devida, haja vista – tal como ressaltado na decisão recorrida - as retenções efetuadas quando do repasse do FPE/FPM serem deduzidas na apuração do PASEP do período respectivo, não implicando em desoneração da parcela relativa ao FUNDEF.

Isto posto, entendo pela manutenção integral da decisão recorrida, haja vista não haver previsão legal para as exclusões da base de cálculo pretendidas pela Recorrente.

Sobre a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%

Diante do previsto na Súmula CARF nº2, esse Conselho não está apto a discutir matéria constitucional que venha afastar a aplicação de lei válida, de modo que não acolho tais argumentos, mantendo a multa de ofício nos termos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

¹ §7º *Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.*

Tiago Guerra Machado - Relator